



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0410005/04-2023**

**SOLICITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REAJUSTE - REEQUILÍBRIO DE PREÇO.**

**ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. LEI N.º 8.666/1993.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise do pedido de acréscimo do quantitativo dos itens do Contrato Administrativo nº 04010005 - SEMAS, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2022 PMTA-PE-SRP, celebrado com a empresa SUPER POSTO ESTRELA Ltda - Cnpj nº 02.848.944/0001-49, pleiteado pela Secretária de Assistência Social - Oziane Galvão Matos, para a continuidade da prestação do serviço público.

O Contratos Administrativo, firmados por meio do Pregão Eletrônico, supracitados têm como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ÓLEO DIESEL S10) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA E SUAS SECRETARIAS”.

Analisando o caso de perto, e considerando que o processo licitatório em tela já foi verificado em relação às questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração das avenças, tanto por esta Procuradoria jurídica, quanto pelo Controle Interno da casa. Despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho ao volume do termo em questão, que contém os documentos pertinentes ao acréscimo pretendido.

Os autos chegaram a esta Procuradoria por meio do Ofício nº053/2023 - SMAS, de lavra da Secretária de Assistente Social.

Assim, detecto nos autos que os documentos necessários estão em consonância com a legislação pertinente. É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**II - DO CARÁTER DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”*

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos-formais da proposta da administração para o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo dos itens: Gasolina Comum e Óleo Diesel S10.

**II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

**III DO ACRÉSCIMO DE 25%:**

Da análise dos autos verifica-se que o termo aditivo tem como objetivo o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo previsto no contrato administrativo nº 04010005 - SEMAS, a fim de dar continuidade ao atendimento dos serviços públicos, notadamente o atendimento feito pelas ambulâncias no município, considerando que não há mais saldo contratual para a execução dos memos.

Assim, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato, caracterizada como alteração unilateral de valores, contendo um acréscimo no seu valor total, que no caso dos autos atingirá o quantitativo de R\$ 32.976,00 (Trinta e Dois Mil Novecentos e Setenta e Seis), assim divididos:

GASOLINA COMUM - R\$28.440,00

OLEO DIESEL S10 - R\$ 4.536,00

Sobre a legislação pertinente ao caso, trazemos à baila a letra da Lei que aduz a possibilidade jurídica do pedido:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

*§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Em outro momento, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 57 que:

Art. 57: a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos.

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Analisando o bojo do contrato administrativo em comento, verifica-se que a cláusula 7.4 autoriza a alteração mediante aditivo.

Assim, com vista do permissivo legal e, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice acréscimo em até 25% no quantitativo de combustível, referente ao fornecimento de combustíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta e suas Secretarias. Vale registrar, nesse ponto, que não cabe à Procuradoria Jurídica imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando os critérios de conveniência e oportunidade da alteração contratual. Com base no que diz o art. 5º, V, da Lei Complementar nº 002/2012 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, compete a esta Procuradoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

#### **IV DA CONCLUSÃO:**

Em conclusão, e à vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende, conclui e opina pela viabilidade jurídica do quarto termo aditivo de acréscimo em até 25% no quantitativo de combustível do contrato administrativo de nº04010005, oriundo do Pregão nº 008/2022-PMTA-PE-SRP, firmado com a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

empresa SUPER POSTO ESTRELA Ltda, para atender as necessidades da Prefeitura e suas Secretarias, no caso em concreto, a Secretaria de Assistência Social - SEMAS.

Estes são os termos os quais submeto à deliberação do Controle Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Alta-PA, 04 de outubro de 2023.

